



Kretzmann & Klafke
ADVOGADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 077/2023

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA

AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.401.673/0001-70, estabelecida na Rua Roberto Gruendling, nº 913, Bairro Bom Jesus, na cidade de Vera Cruz, RS, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Pablo Pereira, pelo presente, na forma do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA** no **PREGÃO PRESENCIAL nº 077/2023**, cujo objeto versa sobre “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ITENS PARA DECORAÇÃO / ORNAMENTAÇÃO NATALINA PARA A PRAÇA JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL, LAGO MUNICIPAL, PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PORTAIS DA CIDADE*”, pelo que passa a expor e ao final requerer o que segue:

I – DOS FATOS

A empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA** participou do PREGÃO PRESENCIAL N.º 77/2023 do Município de Laranjeiras do Sul, onde sagrou-se vencedora dos dois lotes, pelo valor global de R\$ **1.150.000,00 (hum milhão, cento e cinquenta mil reais)**, em razão de ter apresentado a menor e melhor Proposta de Preços para realização do objeto deste certame.



Kretzmann & Klafke
ADVOGADOS

Após a disputa de lances, a empresa foi corretamente declara HABILITADA no certame, visto que atendeu a todas as exigências do Edital, passando inclusive por uma Visita Técnica em sua sede, ocorrida no dia 25/10/2023 pelos integrantes da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, para verificação dos itens/materiais que serão disponibilizados ao Município, bem como, apurar a qualificação técnica desta empresa.

A empresa Recorrida também apresentou Catálogo/prospecto de todos os itens/materiais que serão disponibilizados ao Município, contendo imagens e referências, sendo os mesmos todos APROVADOS pela Comissão de Licitações do Município de Laranjeiras do Sul.

Todavia, com a intenção maldosa de eliminar empresa correta, com vasta experiência na prestação dos serviços licitados, a empresa Recorrente **LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA**, apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa AD EVENTOS, alegando que a mesma não comprovou sua Qualificação Técnica, apontando que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica inferior as quantidades do objeto licitado.

Entretanto, a alegação da empresa Recorrente mostra total despreparo de quem elaborou o seu Recurso, ou a total má-fé, tentando ludibriar este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, expondo que o atestado apresentado pela empresa não comprovou compatibilidade em QUANTIDADES com o objeto licitado.

Digníssimo Pregoeiro, a alegação da empresa Recorrente é totalmente absurda, beirando ao ridículo, pois o Atestado apresentado pela empresa Recorrida, fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO, já comprova sua capacidade técnica de executar o objeto licitado por este Município. Ademais, como bem se sabe, já está devidamente consolidado pelas diversas decisões do Tribunal de Contas da União e todos os demais órgãos judiciários, que os Atestados de Capacidade Técnica NÃO PRECISAM COMPROVAR EXPERIÊNCIA EXATAMENTE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO, PRINCIPALMENTE QUANTO A QUANTIDADES E PRAZOS.

Portanto, as alegações da empresa Recorrente são totalmente



Portanto, está totalmente correta a decisão do Digníssimo Pregoeiro do Município de Laranjeiras do Sul, que declarou habilitada no certame a empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, devendo ser mantida tal decisão, conforme veremos a seguir.

Passa-se à análise.

II – DA RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE HABILITAR A EMPRESA AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL – DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – DA RIGOROSA ANÁLISE TÉCNICA DA EMPRESA

A empresa Recorrente alegou em seu Recurso que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AD EVENTOS, não comprovou compatibilidade em QUANTIDADES com o objeto licitado, expondo que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Sobradinho aponta execução em 4 (quatro) locais diferentes, já a presente contratação é para 5 (cinco) locais distintos.

Assim, de forma totalmente absurda, utilizando de alegações vazias, pede a Inabilitação da empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, por incompatibilidade de atestado de capacidade técnica.

Primeiramente, importante ressaltarmos que a empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA** atendeu TODAS as exigências do Edital de Pregão Presencial nº 77/2023, passando inclusive por Visita Técnica da equipe da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul em sua sede, para avaliação de sua estrutura e dos materiais que seriam disponibilizados a este Município, apresentando ainda, catálogos de todos os materiais, demonstrando sua total capacidade e experiência técnica para cumprimento do objeto licitado.

Após a Visita realizada a sede da empresa, bem como análise de todos os documentos e catálogos apresentados pela Recorrida, a Comissão do Município de Laranjeiras do Sul, através do documento **“ANÁLISE: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, declarou que a empresa AD EVENTOS E PRODUÇÕES



TEMÁTICAS LTDA atendeu todas as exigências constantes no Edital e seus anexos, admitindo que a mesma possui objeto/itens de decoração natalina compatíveis aos arrolados no Pregão Presencial nº 077/2023 – PMLS, para atendimento aos fins que se propõe.

O Digníssimo Pregoeiro deste Município também avaliou os documentos de Habilitação apresentados pela empresa Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, declarando, corretamente, a mesma HABILITADA no certame.

A empresa Recorrente apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, um em nome da empresa PABLO PEREIRA ME, empresa utilizada antigamente pelo sócio atual da **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, onde procurou demonstrar a capacidade do Responsável Técnica da empresa licitante, atestado este, fornecido pela Prefeitura Municipal de Lajeado, onde comprova-se a experiência do profissional responsável técnico da empresa Recorrida no objeto licitado.

O outro Atestado fornecido, é em nome da empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, como pode ser observado através do número de CNPJ, todavia, o mesmo está com nome antigo da empresa, qual seja, A. F. PEREIRA E CIA LTDA, mas trata-se da atual AD EVENTOS, cujo número de CNPJ é 11.401.673/0001-70.

Este Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Sobradinho, e comprova a total experiência e Qualificação Técnica da empresa Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA** para realizar o objeto licitado no Pregão Presencial nº 077/2023.

Como exposto pela própria Recorrente, o Atestado da Prefeitura de Sobradinho, em nome da Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, comprova que a mesma executou “**Locação de Itens para Decoração/Ornamentação Natalina, expostos em 4 (quatro) locais diferentes no Município de Sobradinho**”, inclusive incluindo instalação, revisão e manutenção, bem como a posterior retirada da decoração natalina.



Ora Digníssimo Pregoeiro, é mais do que óbvio que se a empresa possui um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por um Município (Sobradinho), órgão da Administração Pública, comprovando que a mesma já executou o mesmo objeto por ora licitado, aliado ainda a toda avaliação técnica, através de Visita Técnica na sede da empresa, e apresentação de Catálogos dos materiais, onde averiguou-se a total capacidade da empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA** em atender ao contrato firmado com o Município de Laranjeiras, está mais do que comprovado a expertise desta empresa em atender ao objeto licitado.

Ademais, diante o objeto licitado, é importante ressaltar que mostra-se desnecessário a comprovação exatamente idêntica de Atestado de Capacidade Técnica, visto que a empresa demonstrando sua experiência em locação de itens para decoração Natalina, já está suficientemente demonstrando que pode atender ao solicitado no Edital, até porque, cada Município vai ter as suas peculiaridades e escolhas quanto a decoração natalina.

Não há que se falar em falta de compatibilidade ou qualquer falta de qualificação técnica da empresa Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**!

Percebe-se que o Recurso apresentado pela empresa **LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA** foi interposto totalmente de má-fé, tentando eliminar do certame empresa detentora da melhor proposta de preços, com vasta expertise na execução do objeto licitado, e que atendeu a todas as exigências do Edital, comprovando toda sua experiência para atender ao objeto licitado.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre



admitida a comprovação de aptidão através de ***certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior***". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto ***idêntico*** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442¹. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja

¹ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*.



prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000², em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já tratou do assunto, expondo a desnecessidade de atestados de capacidade técnica tenham que ser idênticos aos objeto licitado, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do “posto de supervisão”, que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas.

² TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012



Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifo nosso)

Ademais, como bem se sabe, a Administração Pública precisa atentar a utilização de maneira excessiva destas exigências, pois exigir que o participante tenha executado uma obra de no mínimo caráter igual ao da licitação, mostra-se desnecessário diante da complexidade da obra. Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 441, 2008):

[...] a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.



Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.** Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso)

A jurisprudência do TCU também vai à baila dos conceitos de Marçal Justen Filho:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

A jurisprudência do TCU sobre o assunto, é unânime com relação a exigência de percentuais razoáveis, sob pena de restringir a competitividade do certame:

“Com efeito, esta Corte tem firmado o entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de **atestados que demonstrem experiência na execução dos serviços deve referir-se às parcelas de maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, sob pena de restringir a competitividade do certame**, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Na doutrina, sobreleva a lição de Marçal Justen Filho, que esclarece quanto aos quantitativos mínimos:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que



o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, **proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos**, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Cabe destacar ainda, um dos princípios basilares das contratações públicas, o “**princípio da vinculação ao instrumento convocatório**”, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Ou seja, o Edital em momento algum faz menção com relação a quantitativos do Atestado, o que demonstra que a Recorrida AD EVENTOS atendeu plenamente a exigência do Edital.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Portanto, assim exposto, conforme a doutrina e a própria jurisprudência, faz necessário observar-se o critério da proporcionalidade e razoabilidade diante dos atestados de capacidade técnica, bem como o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

Desta forma, não há que se falar em incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, visto que o Atestado da Prefeitura de Sobradinho, comprova a total experiência e Qualificação Técnica da empresa Recorrida **AD EVENTOS** para realizar o objeto licitado no Pregão Presencial nº 077/2023, ao passo que referem-se justamente a locação de itens para Decoração Natalina.



É de extrema relevância ainda destacar que a empresa Recorrida AD EVENTOS passou inclusive por Visita Técnica da equipe da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul em sua sede, para avaliação de sua estrutura e dos materiais que seriam disponibilizados a este Município, apresentando ainda, catálogos de todos os materiais, demonstrando sua total capacidade e experiência técnica para cumprimento do objeto licitado.

Os argumentos trazidos pela empresa Recorrente em nada comprovam a falta de qualificação técnica da empresa de cumprir com o objeto licitado, devendo assim ser mantida a correta decisão de habilitar a empresa Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**.

Desta forma, o Recurso apresentado pela empresa Recorrente **LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA** NÃO TROUXE nenhuma comprovação capaz de apontar qualquer motivo para inabilitação da empresa Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, devendo manter-se a correta decisão do Digníssimo Pregoeiro do Município de Laranjeiras do Sul, declarando a empresa **AD EVENTOS** HABILITADA e vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL nº 077/2023**, por razão de justiça.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja recebida a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA** e ao final julgado **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto por esta com as alegações de descumprimento ao Edital, uma vez que a Recorrida **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, atendeu a todas as exigências do Edital, comprovando sua total Experiência e Qualificação Técnica para cumprimento do objeto licitado, conforme acima exposto, devendo assim, ser mantida a correta decisão deste Digníssimo Pregoeiro do Município de Laranjeiras do Sul, declarando a empresa **AD EVENTOS E**



Kretzmann & Klafke
ADVOGADOS

PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA HABILITADA e VENCEDORA do Pregão Presencial nº 077/2023.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

De Vera Cruz para Laranjeiras do Sul, 01 de novembro de 2023.

PABLO

PEREIRA:98975811034

Assinado de forma digital por
PABLO PEREIRA:98975811034
Dados: 2023.11.01 15:06:26
-03'00'

AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA

CNPJ nº 11.401.673/0001-70

Pablo Pereira

CPF: 989.758.110-35